

## COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

### MEDIDA PROVISÓRIA N.º 766, DE 2017

CD/117453.30931-72

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

#### EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se à Ementa a seguinte redação:

*"Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria-Geral Federal. " (NR)*

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria-Geral Federal, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.*

.....  
§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

.....§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.....(NR)

Dê-se ao art.2º da Medida Provisória a seguinte redação:

*"Art.2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

*I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da*

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

*II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

*III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 50% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

*IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:*

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

....." (NR)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

*"I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

*II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas*

CD/17453.30931-72

*mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40 % (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:*

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

....." (NR)

Acrescente-se no texto da Medida Provisória o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º No âmbito da Procuradoria-Geral Federal, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

*I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 40 % (quarenta por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

*II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 35 (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40 % (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:*

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

CD/117453.30931-72

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de débitos na forma prevista no caput cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.

§ 2º O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral Federal.”

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

.....” (NR)

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa de Regularização Tributária (PRT) precisa ser mais generoso para que possa despertar o interesse de milhares de pessoas físicas e jurídicas que em face da grave crise econômica pela qual passamos não conseguem honrar suas dívidas tributárias tempestivamente e também para que possa contribuir mais efetivamente para a retomada do crescimento econômico.

Assim, no sentido de viabilizar uma maior adesão dos inadimplentes e uma maior contribuição do PRT para o fim da recessão econômica, apresento esta emenda com o objetivo de conceder descontos no pagamento das multas, dos juros de mora e também dos encargos legais nos casos de pagamento em espécie e que não envolvam a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da

CD/17453.30931-72

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, no sentido de aperfeiçoar o PRT e alavancar a retomada do crescimento econômico, com a geração de mais emprego e renda, achamos por bem incluir no referido Programa as dívidas não tributárias administradas pelas Fundações e Autarquias, que certamente, contribuirão significativamente para amenizar os efeitos da recessão.

Ante o exposto, gostaria de contar com o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do Relator, para o acolhimento e aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Paulo Maluf

CD/17453.30931-72